



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>Data</p> <p>18/11/2013</p>	<p>Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013</p>
-------------------------------	--

<p>Autor</p> <p><b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b></p>	<p>Nº do Prontuário</p>
--	-------------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza-se o § 2º ao art. 72 da Medida Provisória 627, de 2013, dando a redação abaixo, e renumere-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 72. ....

§2º Nos casos em que haja Acordos para evitar a dupla tributação dos quais o Brasil seja signatário, aplica-se o disposto nos artigos referentes aos lucros das empresas e dividendos dos referidos tratados ou convenções, à parcela do resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, de que trata este Capítulo.

Justificativa

A interpretação de que a equivalência patrimonial seria parte integrante do lucro da própria empresa controladora não vem sendo adotada internacionalmente. Assim sendo, também não deveria ser quando da existência de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

A utilização do método da equivalência patrimonial é utilizada, tão-somente, como forma de reconhecer a variação patrimonial de toda a estrutura societária. Mas não juridicamente, pois que cada sociedade tem a sua própria personalidade, seu próprio patrimônio.

A boa-fé nas relações internacionais demanda que não se busque pela via de uma retórica formalista uma interpretação que jamais fora cogitada internacionalmente e que impede a inserção das empresas brasileiras no cenário internacional.

Num caso exemplificativo, caso uma empresa estrangeira (País X) fixe-se em solo de outro País estrangeiro (País Y) cujo Acordo entre os Países X e Y preveja uma tributação de 20%, e determinada empresa brasileira, que também usufrui de um Acordo que preveja uma

59266

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/11/13  
FRANCISCO Matrícula 2503

Recebido em 18/11/2013 às 19h40  
Thiago Castro, Mat. 229754

tributação de 20% entre o Brasil e o País Y, seria contraproducente que houvesse uma tributação remanescente aqui no Brasil. Esta prática provocaria uma concorrência desleal, somente em termos tributários, entre empresas que exploram atividades análogas em mesma base territorial. Seria um retrocesso na intenção de internacionalização das nossas empresas nacionais.

Caso hajam descontentamentos com os tratados dos quais o Brasil é signatário, basta que os denuncie, arcando com todas as conseqüências pertinentes, mas não que os interprete de forma a distorcer o que é consenso internacional acerca das disposições nele presentes.

Em contrapartida, poder-se-ia, com tal medida, fomentar a adoção de novos Acordos o que, por fato lógico, passaria por critérios de conveniência da Administração Pública.

Diante do exposto e tendo em vista a importância econômico-tributária de que se reveste o tema tratado, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013.

  
**Mendonça Filho**  
Deputado Federal